



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059203-27.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado AMARILDO DONIZETI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1059203-27.2024.8.26.0100/50000

Embargante: BANCO DAYCOVAL S/A

Embargado(a): AMARILDO DONIZETI DE SOUZA

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Juiz Relator: Dr. Sérgio da Costa Leite

Voto nº 1641

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. R. sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito e determinar que a devolução de valores se dê na forma simples. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **BANCO DAYCOVAL S/A** em face do Acórdão de folhas 548/554, que deu parcial provimento ao recurso do embargado **AMARILDO DONIZETI DE SOUZA**, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução dos valores na forma simples.

A parte embargante alega omissão no julgado por ignorar elementos que comprovariam a contratação por meio eletrônico, além da ausência de vício de consentimento. Suscita, ainda, cerceamento de defesa ao inverter o ônus probatório e impossibilitar a produção de novas provas. Pleiteia o acolhimento dos embargos com

efeito modificativo.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o acolhimento parcial do recurso do embargado, ou seja, os elementos que retiram a certeza quanto à regularidade da contratação, não se tratando de mera inconsistência relativa às coordenadas de geolocalização. Há inclusive divergência entre o valor contratado e aquele efetivamente disponibilizado, além de não estar correto o endereço do contratante:

Existem, de fato, sérias divergências no contrato anexado, as quais militam em favor do autor e tornam dúbia a regular contratação, motivo pelo qual a única solução possível é, respeitado os inegáveis saber e cultura do Digno Magistrado sentenciante, a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos valores relacionados ao contrato.

Contratos digitais impõe uma série de cautelas à instituição financeira, para evitar posteriores impugnações, sendo inadmissível que a atuação ocorra de forma diversa.

As inconsistências já se iniciam quanto ao próprio valor da contratação.

O contrato indica que o valor líquido a ser liberado em favor do autor seria de R\$ 1.457,68 (folha 158), tendo ocorrido o depósito de R\$ 1.348,35 (folhas 170 e 172).

O autor comprovou residir no Município de Floreal, neste Estado (folha 22), mencionando o contrato que seu endereço seria nesta Capital (folha 158). A conferência da geolocalização do autor remete a um endereço no Município de Nhandeara, também neste Estado.

Aliás, como comprovante de residência, por ocasião da contratação, o réu teria exigido apenas uma declaração, que na verdade sequer foi assinada (folha 180).

Em nenhum momento o réu buscou justificar as incongruências existentes, devendo arcar com os ônus decorrentes de atuar, através de seus prepostos, sem um mínimo de cautela.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão,

o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

O embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ele utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012).

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)